

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.984, DE 2000 (Apenso o Projeto de Lei Nº 6.737, de 2002)

“Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.984, de 2000, oriundo do Senado Federal, propõe alteração à Lei nº 9.608, de 1998 (Lei do Serviço Voluntário), para inserir a “assistência à mulher” no rol das atividades em que é admitida a prestação do serviço voluntário.

O apensado Projeto de Lei nº 6.737, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, propõe semelhante alteração, com o objetivo de incluir a prestação de serviço voluntário nas entidades religiosas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Serviço Voluntário é um tipo de atividade que abre a oportunidade para o trabalho solidário, desinteressado, por pessoas que ainda têm muito a contribuir com a sociedade, em termos de experiência pessoal e profissional.

Concordamos plenamente com o mérito do Projeto de Lei nº 3.984, do Senado Federal, no sentido de permitir a prestação de serviço voluntário nas organizações sem fins lucrativos que tenham por objetivo o amparo às mulheres, contribuindo para que tenham consciência dos seus direitos e dos espaços que podem conquistar na sociedade.

Como bem justifica a Senadora Luzia Toledo, autora do Projeto, a iniciativa “permitirá a expansão dos níveis de atuação das organizações civis que trabalham com as questões de gênero, particularmente as que prestam assessoramento jurídico, orientação e assistência psicológica às mulheres vítimas de violência”.

Já o Projeto de Lei nº 6.737, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, pretende autorizar que as entidades religiosas também possam se beneficiar do serviço voluntário.

Entendemos que, neste caso, a matéria esbarra em dois obstáculos de ordem constitucional.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso VI, dispõe: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Trata, assim, de proteger o direito fundamental à liberdade de professar crença religiosa, como objeto de foro íntimo, obviamente distanciado das questões sociais.

Em segundo, no art. 19, inciso I, a Carta Magna veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o patrocínio ou a concessão de subvenções a igrejas e cultos religiosos, proibindo também que se lhes embarace o funcionamento. Claro está, portanto, que a Constituição não

permite qualquer tipo de favorecimento ou envolvimento do Poder Público com entidades religiosas.

Ademais, a realidade da prática religiosa no Brasil tem mostrado, lamentavelmente, a disseminação de modalidades as mais diversificadas, atraindo sobretudo as populações carentes e menos esclarecidas, não podendo o Poder Público interferir de qualquer modo, em vista da vedação constitucional supra citada, restando apenas o respeito à liberdade individual apregoado no art. 5º, VI, da Carta.

Em face dos argumentos expendidos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.984, de 2000, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.737, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado GERALDO RESENDE
Relator**